

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA

EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90024/2024
PROCESSO TRE/CE SEI N.º 2024.0.000001546-0

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX “a” e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório
Lei nº 14.133/2021

TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ/MF: 11.311.746/0001-32, Rua Dr. Pontes Neto, Sala A, Nº 212, Eng. Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará – CEP: 60.813-600, e-mail: comercial@ta2.com.br / caminhaf@ta2.com.br, por intermédio do representante legal abaixo assinado, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão que a julgou habilitado e vencedor do certame vencedor do certame no LOTE 01 a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE ME, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do próprio sistema, o prazo de razões recursais se findará em **12/04/2024**, portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II – Dos Fatos e Premissas da Peça

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do Pregão Eletrônico em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o respeito a Douta Comissão de Licitações, apenas faz consignar que a conduta da Ilustre Pregoeira no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.

Diz-se assim pois a empresa declarada vencedora não deveria sequer ter sido habilitada no certame em comento, uma vez que a recorrida não cumpre com as condições do edital, conforme será destacado.

Razões estas que, para dizer pouco, constituem um verdadeiro absurdo!

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da LINDB), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), ora já copiados nesta peça, para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Com efeito, não é demais lembrar que os servidores públicos são agentes da lei, e como tais, devem sempre prezar pela estrita observância, não se eximindo das eventuais responsabilizações, entre as elas, o erro grosso, conforme previsão constante no Art. 28 da LINDB, a saber:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela habilitação da empresa **recorrida** neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **recorrida** deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado documento exigido no edital. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Ademais, o edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa que deixar de cumprir com as exigências editalícias será inabilitada.

Dando início a análise da habilitação da recorrida, foi observado que a recorrida não apresentou a certidão negativa do FGTS, conforme determina o edital:

8.4.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Ressalta-se que a recorrida, não pode de forma posterior fazer a inclusão de tal documento, mesmo solicitando o benefício da ME/EPP, haja vista que tal benefício só poderia ser utilizado caso a certidão negativa fiscal já constasse na habilitação, porém estivesse fora da validade, não sendo possível incluir a certidão de forma intempestiva.

Dando continuidade, a recorrida não apresentou as declarações que determina o edital do item 7.4.1 ao 7.4.8:

7.4. Para fins de habilitação, a licitante também deverá declarar o seguinte: 7.4.1. declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, os termos do art. 63, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021; 7.4.2. declaração de que suas propostas compreendem a integralidade os custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021; 7.4.3. declaração de inexistência de impedimento à sua habilitação e comunicação imediata de superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante; 7.4.4. manifestação de ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento objeto desta licitação; 7.4.5. declaração de observância dos incisos III e IV do art. 1º e cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º, da Constituição Federal, que veda o tratamento desumano ou degradante; 7.4.6. declaração de cumprimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; 7.4.7. declaração de cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis; 7.4.8. declaração de cumprimento do art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Caso não fosse suficiente as falhas apontadas, a recorrida não apresentou, atestado mínimo compatível com o que determina o edital:

8.6.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço, por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que **comprove a prestação de serviços de natureza similar ao da presente aquisição;**

Deve ser observado que no lote 01, será exigido aproximadamente 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL) de SISTEMA DE STAND:

1 SISTEMA DE STANDS(divisória modular baixa(1,0m de altura). Em painél TS ou similar estrutural na cor branca em ambas as faces, estruturado por perfis de alumínio e com 1,0m de altura.

M/diária 84.000 R\$ 102,90 R\$ 8.643.600,00

2 SISTEMA DE STANDS(divisória modular alta(2,20m de altura). Em painél TS ou similar estrutural na cor branca em ambas as faces, estruturado por perfis de alumínio e com 2,20m de altura.

M/diária 21.000 R\$ 108,55 R\$ 2.279.550,00

Veja que serviço a ser executado é de grande porte, o que é absurdamente incompatível com os atestados apresentados pela recorrida.

Se acredita que o órgão pretende contratar UMA EMPRESA COM EXPERIÊNCIA SIMILAR AO SERVIÇO QUE SERÁ EXECUTADO, COM O FIM DE EVITAR UM FRACASSO DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Entretanto, a recorrida apresentou apenas 03 atestados que versam sobre sistema de STAND, que é o objeto principal do certame, sendo dois emitidos pelo TRE-CE e um emitido pela UNILAB, que conforme será exposto não são suficientes para cumprir com o que determina o edital.

É necessário chamar ATENÇÃO, pois mediante simples diligência no site do TRE-CE, foi possível verificar que os dois atestados fornecidos pelo TRE-CE para a recorrida, são absurdamente incompatíveis com o porte do certame:

<https://apps.tre-ce.jus.br/tre/consultas/contratos/doc-contrato.php?doc=2019|contrato-no-125-2019.1|arquivo|tre-ce-contrato-no-125-2019.1.pdf>

<https://apps.tre-ce.jus.br/tre/consultas/contratos/doc-contrato.php?doc=2019|contrato-no-105-2019|arquivo|tre-ce-contrato-no-105-2019.pdf>

Conforme os contratos que estão nos links informados, os dois atestados totalizam 03 stands, o que demonstra a precariedade da capacidade da recorrida, já que o edital exige 96.000,00 mil na execução de stand no lote em questão.

Além disso, o atestado da recorrida de nome (ATEST. UNILAB), na qual afirma que a recorrida forneceu 30 stands, não foi localizado o seu contrato no portal da transparência, sendo necessário ser DILIGENCIADOS pela comissão julgadora.

De toda forma, sendo confirmado a totalidade dos atestados apresentados pela recorrida, uma empresa que realizou a montagem de stand no total de 32,00 (trinta e dois) não realiza a montagem de 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL)!

É necessário ter cautela, e principalmente zelo com o dinheiro público, uma empresa que realiza um evento para 100 (cem) pessoas, não realiza um evento para 100.000 (cem mil) pessoas, ao contratar uma empresa sem experiência suficiente, A CHANCE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FRACASSAR É GRANDE, e não poderá de forma posterior o órgão contratante afirmar que não foi avisado.

O edital é claro, deve SER COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE NATUREZA SIMILAR, O PRÓPRIO EDITAL AFIRMA QUE NÃO É QUALQUER EMPRESA QUE DEVE SER CONTRATADA.

UMA EMPRESA QUE REALIZOU UM EVENTO PARA 100 PESSOAS, PRESTOU O SERVIÇO DE NATUREZA SIMILAR DE UMA EMPRESA QUE REALIZOU O EVENTO PARA 100.000 (CEM MIL) PESSOAS?

É evidente que não, mas ao manter a empresa recorrida como vencedora do certame, a douta comissão, infelizmente estaria atestando o patente absurdo.

A administração pública está requerendo, via licitação, que seja contrata uma empresa com uma experiência A, diante do grande porte do serviço que será executado, e caso se mantenha o resultado do certame, irá contratar uma empresa com experiência D, diante da clara e evidente ausência de atestado compatível com a necessidade do serviço que será executado.

Por fim, a recorrida não apresentou engenheiro que tenha executado atividade compatível com CARACTERISTICAS E QUANTIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, conforme determina o edital:

7.5.6. Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico, expedida pelo CREA/CAU que comprove que o profissional executou atividade pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto desta Licitação e que executou ou executa serviços de montagem de estrutura e utilidades em eventos.

O engenheiro apresentado pela recorrida não tem Acervo Técnico relacionado a montagem de stand, e mais, o acervo apresentado pelo mesmo, não chega perto DA QUANTIDADE que o edital exige!

A montagem de stand é o principal serviço presente nos lotes deste certame, é o serviço mais complexo, e é a atividade principal que será executada, sendo assim, o órgão contratante vai contratar uma empresa que não possui um engenheiro com experiência compatível COM A ATIVIDADE PERTINENTE EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADE?

O engenheiro da empresa recorrida possui Acervo Técnico com quantitativo minimamente próximo de 96.000,00 (noventa e seis) mil de stand? É evidente que não!

O edital mais uma vez está sendo claro, o recado foi dado pelo instrumento convocatório, ele grita:

Eu preciso de um engenheiro com experiência COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICA E QUANTIDADE!

Porém, ressalta-se, ao permitir que a empresa recorrida continue como vencedora, o edital está sendo descumprido!

Diante da documentação apresentada pela recorrida, é evidente que o engenheiro apresentado não tem experiência técnica compatível com o que foi determinado pelo edital.

SERÁ QUE O ÓRGÃO CONTRATANTE DESEJA EM PERÍODO ELEITORAL CONTRATAR UMA EMPRESA QUE NUNCA EXECUTOU UM SERVIÇO DE TAMANHO PORTE E CORRER O RISCO DE VER O SERVIÇO SER FRACASSADO DURANTE A SUA EXECUÇÃO?

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expressa, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa recorrida descumpriu exigência expressamente prevista em edital e a sua inabilitação é medida que se impõe.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante do gravíssimo descumprimento apontado.

Para se antecipar a eventual argumento infundado e anômalo para o caso, registra-se desde de já que **NÃO É POSSÍVEL JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO, uma vez que o documento deveria constar dos documentos habilitatórios e sua ausência total não pode ser suprida para FAZER JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO, posto que o instituto da diligência não se presta a este fim, mas tão somente apenas para uma complementação**

destinada a esclarecer dúvidas quanto aos documentos já anexados, no tempo correto exigido em edital.

Nesta toada, o TCU tem posicionamento uníssono quanto da vedação da juntada de documento posterior, senão vejamos:

“Habilitação irregular da licitante, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 PRODABEL do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art.26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art.43, §3º, da Lei 8.666/1993. (ACORDÃO N° 1628/2021 – TCU – 2º Câmara).”

“Aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação, que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art.26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame (ACORDÃO N° 3658/2021 – TCU – 1º Câmara).

“A inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmado que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art.47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação (ACORDÃO N° 113/2021 – TCU – Plenário).

Portanto, em nenhum momento doutrina ou mesmo jurisprudência, leia-se entendimento consolidado do TCU, permite que a pregoeira se avoque da função de assessora/consultora da empresa recorrida, a fim de ir procedendo com sua habilitação *a posteriori*, fazendo juntada de NOVOS DOCUMENTOS que já deveriam ter sido entregues no ato da apresentação da proposta e documentos habilitatórios.

Entender diversamente disto é ferir frontalmente a MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO, favorecendo a recorrida em detrimento das demais participantes do certame.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, os motivos ensejadores da inabilitação da empresa recorrida são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Portanto, a empresa recorrida deve ser inabilitada por claro descumprimento ao edital.**

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Pregoeira deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido da Lei de Licitações, a que pedimos vênia pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir

mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital**, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame**.” Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

‘...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.

3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
4. Obediência ao princípio da igualdade.
5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da imparcialidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nossos)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E **se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.**

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.”

(In Manual de Direito Administrativo, 23^a Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28^a ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento fáccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28^a Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3^a Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA

EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que devem ensejar na INABILITAÇÃO da empresa recorrida, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou habilitada a empresa recorrida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.

V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO, a fim de reformular a equivocada decisão de julgar habilitada e declarar vencedora a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE ME, passando a julgá-la inabilitada pelos fundamentos indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações;

b) Caso este Eminente Julgador, em improável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Por último, como o sistema não permite a visualização de tabelas, imagens, anexos, faz-se necessário encaminhar a presente peça também para o e-mail constante do edital, a fim de possibilitar correta visualização dos elementos trazidos nesta peça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 12 de abril de 2024.



TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA

Francisco Augusto Caminha Filho

Sócio Administrador

CPF nº 245.921.613-00